



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10925-001.617/91-94
RECURSO Nº. : 108.621
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988
RECORRENTE : SUPERMERCADO LUMA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.218

IRPJ-LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS:

A não comprovação da origem dos recursos que foram utilizados para pagamento dos dispêndios comprovados, autoriza inferir que advieram de receitas não registradas.

TRD-INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA:

Face ao princípio da irretroatividade das normas admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei nr. 8.218/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

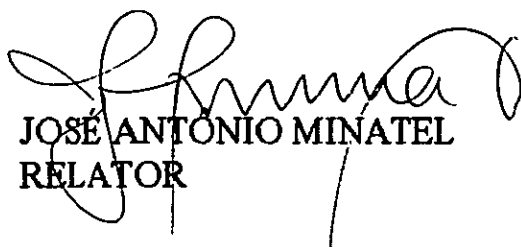
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO LUMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% (um por cento) ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. : 10925-001.617/91-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.218



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº 108.621

Acórdão nº 108-03.218

Processo nº 10925.001617/91-94 IRPJ: Exerc. 1.987 e 1.988

Recorrente: SUPERMERCADO LUMA LTDA

Recorrida: DRF EM JOAÇABA (SC)

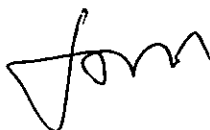
RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 12/19, para exigência do imposto de renda e acréscimos legais, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos períodos-base de 1.986 e 1.987, que correspondem aos exercícios financeiros de 1.987 e 1.988:

1 - omissão de receita pela demonstração de que os dispêndios superam as receitas registradas nos períodos fiscalizados, evidenciando pagamentos efetuados com recursos obtidos com vendas não escrituradas; e

2 - atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1.988, pelo que foi aplicada a multa de 1% (um por cento) ao mês, sobre o imposto lançado, com base no art. 17 do Decreto-lei 1.967/82 e IN -SRF nº 11/83.

Cientificada em 29/10/91 e discordando do lançamento, apresentou a autuada a impugnação de fls. 24/38, arguindo, em preliminar, o cerceamento do direito de defesa, pela falta de clareza na descrição dos fatos que motivaram a exigência e a nulidade do auto pela atualização monetária com base na TRD. No mérito, indicou que não foram considerados os recursos obtidos com dois contratos de financiamentos, firmados com o Banco do Brasil e Banco Econômico e que a multa de 50% aplicada é descabida, uma vez que o imposto está sendo lançado por presunção.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
PROCESSO: 10925/001.617/91-94
ACÓRDÃO : 108-03.218

Após a manifestação do autuante que propunha a manutenção integral da exigência (fls. 63/64), vieram aos autos a Decisão nº 104/94, pela qual a autoridade de primeira instância repeliu as preliminares suscitadas e, no mérito, reconheceu os recursos originados de contratos de empréstimo do Banco do Brasil e Banco Econômico (fls.58/59), reduzindo o valor da omissão no ano calendário de 1.987, de Cz\$ 752.702,04 para Cz\$ 511.082,04, em decisão assim ementada:

“RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS.

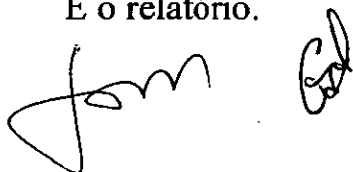
Verificando, com base na documentação e informações fornecidas pela própria contribuinte, e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados.

LUCRO PRESUMIDO.

Na ocorrência de omissão de receita, deverá o fisco considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, na forma do disposto no artigo 396 do RIR/80.”

Cientificada da decisão em 02.05.94 (A.R. de fls. 79), interpôs recurso voluntário pelo arrazoadado de fls. 80/82, onde reitera as objeções expendidas na peça inaugural, insistindo na impossibilidade de cobrança da TRD e multa de 50% lançada, que entende confiscatória, culminando com o pedido para “seja declarado totalmente improcedente o débito”.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº 108.621

Acórdão nº 108-03.218

Processo nº 10925.001617/91-94 IRPJ: Exerc. 1.987 e 1.988

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

Não merece prosperar o alegado cerceamento do direito de defesa, uma vez que a descrição da matéria tributável, assim como os demonstrativos elaborados com base em informações da própria recorrente, permitem identificar, com clareza, a insuficiência de recursos registrados para fazer face aos pagamentos informados. Tanto era claro o conhecimento da recorrente sobre a matéria que, já na fase da impugnação, apresentou documentos para reduzir a base tributável, que foram prontamente acatados pela autoridade julgadora singular.

A outra preliminar, de inaplicabilidade da TRD, é matéria de mérito e assim será examinada.

Quanto aos fatos que sustentam a matéria de mérito, não trouxe a recorrente qualquer objeção factível de alterar a acusação fiscal, uma vez que os documentos juntados ao recurso, com a cômoda alusão "*para que sejam analisados*", são os mesmos já levados em consideração pela autoridade julgadora de primeira instância e que já serviram para reduzir a base tributável no exercício de 1.988, período-base de 1.987.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Restou comprovada nos autos a insuficiência de receitas declaradas, para fazer face ao volume de pagamentos informados. Não logrando a recorrente comprovar a origem dos recursos utilizados para os pagamentos comprovados, é legítimo inferir que advieram de vendas não registradas, mormente quando a empresa apresenta declaração de rendimentos pela modalidade do Lucro Presumido, cuja legislação admitia a dispensa da escrituração contábil que, se efetuada, evidenciaria a omissão pela tradicional figura do “saldo credor de caixa”.

Contrariamente ao que alega a recorrente, a multa de 50%, aplicada de ofício, não se equipara ao confisco que, por sua vez, também é uma penalidade. O que o nosso sistema jurídico não admite é “*utilizar o tributo com efeito de confisco*” (C.F. art. 150, IV), que não é a hipótese dos autos.

De outra parte, registro que, apesar de constar da descrição dos fatos um item específico para “MULTA P/ ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO” (Fls. 14), vejo que essa multa não foi aplicada, pois o demonstrativo de fls. 17 atribui valor zero para a linha correspondente, o que é confirmado pelo demonstrativo do crédito apurado na folha de rosto do auto de infração que só contém a multa de ofício de 50% sobre o imposto apurado.

Por último, resta analisar, resta examinar a pretensão da recorrente, que se insurge contra a aplicação da TRD no período de 1.991. Vejo que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

*“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA -
Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no
parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao
Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária
- TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora,
a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou
em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”*



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO: 10925/001.617/91-94

ACÓRDÃO : 108-03.218

Curvo-me ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo e, para assegurar uniformidade de tratamento na apreciação da mesma matéria, peço vênica para adotar as razões expendidas pelo ilustrado conselheiro relator naquele voto, especialmente no tocante ao primado do princípio da irretroatividade das normas, cuja essência está traduzida na ementa acima transcrita.

De todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito, excluir do crédito tributário remanescente a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília, 09 de julho de 1996


JOSE ANTONIO MINATEL - relator 